

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.654**

Sessão do dia 11 de dezembro de 2018.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.959**

Recorrente: **ALÔ VÍDEO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**ISS – ISENÇÃO – SERVIÇOS DE PRODUÇÃO  
DE EVENTOS, FILMAGEM E EDIÇÃO DE  
VÍDEOS**

*Não são alcançados pela isenção do ISS prevista no inciso XI do art. 12 da Lei nº 691, de 1984, na redação dada pela Lei nº 3.256, de 2001, a produção de filmes e vídeos que tenham por fim difundir mensagens publicitárias ou propaganda, como também os serviços relacionados a promoção e organização de eventos. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 93/93-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Alô Vídeo Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 98.614, de 2003. Não houve recurso de ofício.

O referido auto de Infração foi lavrado em dois itens. O primeiro item aponta o não recolhimento do ISS devido pelos serviços de produção de eventos, filmagem e edição de vídeos realizados no período descontínuo de outubro de 2001 a abril de 2002. O segundo item aponta o não recolhimento do ISS devido pelos serviços de veiculação de publicidade (patrocínio) nos meses de maio e outubro de 2002.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.654

Em sua impugnação, a Autuada alegou, em síntese, que nenhum dos filmes cuja produção foi tributada é de caráter publicitário, razão pela qual, mesmo validando a interpretação constante do processo de consulta nº 04/353167/01, *caberia cobrar o imposto* (sic); que o art. 12, inciso XI, da Lei nº 691, de 1984, atinge a produção cinematográfica em caráter geral, desde que seja brasileira, excluídas as receitas de caráter publicitário; que as isenções se interpretam literalmente, não sendo possível excluir da isenção atividades contempladas no texto legal, e que, conforme demonstrado pela documentação anexa, os serviços realizados não são de caráter promocional, não se enquadrando na ressalva mencionada na decisão do processo de consulta.

O Autuante, ao promover o lançamento, informou, em resumo, que, a partir da documentação juntada pelo contribuinte, se constata que as notas fiscais nºs 388, 390, 392, 393, 396, 453, 457 e 458, não se relacionam a serviços de filmagem ou de produção cinematográfica, e sim a serviços de tradução, pesquisa iconográfica, curadoria de mostras, etc.; que as notas fiscais nºs 385, 386, 451, 455 e 456 se referem à edição e à produção de filmes, mas, pelo exame das fitas, conclui-se que se relacionam a filmes institucionais e político-partidários não cobertos pela isenção; que, no que se refere ao segundo item, os documentos juntados pelo contribuinte demonstram que os serviços prestados à RIOARTE foram de produção de documentário sobre o artista Carlos Zílio, e não publicitário; que, neste caso, a documentação atesta que não havia obrigatoriedade de veiculação do nome da RIOARTE, não caracterizando, portanto, o patrocínio. O Autuante propõe a exclusão do segundo item, mantendo-se os demais termos.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ deferiu parcialmente a impugnação, mantendo o item I e cancelando o item II do auto de infração. O parecer que lhe deu suporte considerou, em resumo, que a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (F/CET), por meio do processo nº 04/353167/01, decidiu que a Empresa faz jus à isenção daqueles serviços descritos no citado parecer como incluídos no dispositivo isencional, excluindo-se do benefício, com base na documentação juntada ao mencionado processo, os serviços constantes das notas fiscais nºs 395, 396, 451, 455 e 456; que a decisão da F/CET também tem outra parte de conteúdo mais genérico, que define os serviços possíveis de serem abrangidos ou não pela isenção de maneira geral; que o alcance dessa parte mais genérica, que define conceitualmente os serviços isentos, irá depender da análise de cada serviço prestado e da respectiva documentação; que, deste modo, o Fiscal também considerou como tributáveis, além das notas fiscais citadas, os serviços decorrentes das notas fiscais 385, 386, 388, 390, 392, 393, 453, 457 e 458; que, em face da natureza dos respectivos serviços e em se considerando a análise do Autuante, tais serviços não estão compreendidos na isenção prevista na legislação; que, pelas razões apontadas pelo Autuante cabe o cancelamento do item 2 do auto de infração; que é definitiva a decisão da F/CET que versou sobre consulta tributária, não mais podendo ser discutida administrativamente e o que auto de infração atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 68 do Decreto nº 14.602, de 1996.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.654**

Inconformada, a Empresa recorreu, alegando, em resumo, que o art. 12, inciso XI, da Lei nº 691, de 1984, atinge a produção cinematográfica em caráter geral, desde que seja brasileira, excluídas apenas as receitas de caráter publicitário; que as isenções de interpretam literalmente e, assim, não é possível excluir da isenção atividades contempladas no texto legal; que, anteriormente à lavratura do auto apresentou consulta reivindicando o benefício fiscal; que o pedido foi deferido, exceto no caso de filmes publicitários; que os serviços referidos no lançamento coberto pelas notas fiscais emitidas constam da relação anexa; que a Nota Fiscal nº 385 se refere a edição de programas de vídeo; que a Nota Fiscal nº 386 se refere a gravação de debates; que a Nota Fiscal nº 388 se refere a exibição de filmes; que a Nota Fiscal nº 390 se refere a pesquisa para a realização de filmes; que a Nota Fiscal nº 392 se refere a tradução para dublagem; que as Notas Fiscais nºs 393 e 396 se referem a exibição de filmes; que a Nota Fiscal nº 351 se refere a produção de vídeo documentário; que a Nota Fiscal nº 453 se refere a produção de filmes e curadoria de produção de filme internacional e documentários; que as Notas Fiscais nºs 455 e 456 se referem a produção de vídeo documentário; que as Notas Fiscais nºs 457 e 458 se referem a curadoria e produção de filmes para festival internacional de documentário; que as Notas Fiscais nºs 459 e 468 se referem a produção de documentários e que todos estes serviços são, portanto, tipicamente da indústria cinematográfica e não se referem à produção de filmes de caráter publicitário. A Recorrente requer o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso voluntário ora analisado foi interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 98614, lavrado em 20 de junho de 2003, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Conforme já destacado no relatório inicial, o item II do auto de infração foi cancelado pela decisão de primeira instância, e, por força do disposto no art. 99, § 1º, item 5, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, não foi interposto recurso de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

### Acórdão nº 16.654

Assim sendo, o litígio ficou reduzido à questão do não recolhimento do ISS devido sobre os serviços de produção de eventos, filmagem e edição de vídeos, prestados no período descontínuo de outubro de 2001 a abril de 2002, considerados pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal como isentos ou não tributáveis.

O Recorrente pretendeu desconstituir o lançamento relativo ao item I sob a alegação de ser a atividade por ele desenvolvida merecedora do benefício isencional previsto no inciso XI do art. 12 da Lei nº 691, de 1984, na redação dada pela Lei nº 3.256, de 2001:

Art. 12 - Estão isentos do imposto:

XI - até 31 de dezembro de 2008, os serviços típicos das empresas da indústria cinematográfica, dos laboratórios cinematográficos, dos estúdios de filmagem e de sonorização, das locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e dos distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, não alcançadas por este inciso as receitas de publicidade e propaganda, inclusive as oriundas de mensagens publicitárias inseridas em produções cinematográficas;

Alegou também que, anteriormente à lavratura do auto de infração, havia apresentado consulta reivindicando a mencionada isenção, por meio do processo nº 04/356.167/2001.

A isenção prevista no inciso XI do art. 12 da Lei nº 691, de 1984 não está mais em vigor, no entanto, à época, para a sua aplicação, entendia-se conveniente a leitura do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 10.514, de 1991, com o seguinte enunciado:

Art. 5º Estão isentos do imposto:

[...]

§ 2º - Consideram-se serviços típicos das empresas da indústria cinematográfica, dos laboratórios e dos estúdios, para efeitos isenciais, os serviços que integram o processo de elaboração de filmes cinematográficos, naturais ou de enredo, excetuados os inerentes à produção de filmes de publicidade e propaganda.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 126 do mesmo decreto, na sua redação original, dispunha sobre a mensagem publicitária, nos seguintes termos:

Art. 126 - Os serviços de intermediação na veiculação compreendem a distribuição de mensagens publicitárias aos veículos de divulgação, por conta e ordem do cliente anunciante.

Parágrafo único - Considera-se mensagem publicitária a divulgação, segundo técnica própria, de ideias e informações, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço deste mesmo público.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.654

Cabe ressaltar que a resposta à consulta a que se referiu o Recorrente foi juntada por cópia às fls. 60/64. Alguns serviços foram enquadrados como incluídos no dispositivo legal; outros, porém, não o foram. O texto abaixo transcrito refere-se aos produtos não merecedores do benefício fiscal:

Desta forma, os produtos que objetivam levar ao público (divulgar) informações (mensagens) a respeito de organizações ou instituições, suas ideias e serviços, são considerados de propaganda institucional, fora do campo de abrangência da norma isencional. Cabe ressaltar que, não sendo o produto do serviço protegido pela isenção, também não serão isentos quaisquer outros incidentes sobre o mesmo material.

[...] O trailer, por ser produto de conteúdo publicitário, não goza de benefício isencional, e, portanto, a dublagem do trailer também não goza de isenção. Vinhetas também têm caráter publicitário.

Consta da peça recursal listagem das notas fiscais de serviços que, segundo o Contribuinte, correspondem aos “serviços em que se fundamenta o lançamento”. São as de nºs 385, 386, 388, 390, 392, 393, 394, 395, 396, 351, 453, 455, 456, 457, 458, 459 e 468.

Nota-se que as referidas notas fiscais de serviços foram analisadas nos autos pela autoridade fiscal que lavrou o auto de infração ou pela Fiscal de Rendas que emitiu o parecer na decisão da Gerência de Consultas Tributárias, na ocasião denominada Divisão de Consultas Tributárias – F/CET-1.

Em relação às notas fiscais de serviços nºs 385, 386, 455, 456, 388, 390, 392, 393, 396, 453, 457 e 458, o Fiscal de Rendas atuante, às fls. 50, desenvolveu a seguinte apreciação:

As notas 385, 386, 451, 455 e 456 referem-se a edição e produção de filmes requerendo, portanto, o exame das fitas para a análise dos mesmos. Apresentadas e analisadas as fitas, conclui-se que se tratam de filmes institucionais e político – partidários. Os vídeos sobre o Fórum Social Mundial realizado em Porto Alegre são peças de propaganda política do Partido dos Trabalhadores e de seus líderes, mencionando sempre a atuação do Partido em defesa dos supostos “interesses nacionais” e destacando seus símbolos e bandeiras. Os filmes de “educação ambiental” são na realidade filmes institucionais do Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Baixo Sul, apresentando o trabalho deste instituto na questão do meio-ambiente. Independentemente da simpatia ou antipatia que despertem a militância do Partido dos Trabalhadores ou as atividades pró meio ambiente do referido Instituto, os filmes institucionais e de propaganda política não se encontram cobertos pelo benefício isencional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.654

Quanto às notas 388, 390, 392, 393, 396, 453, 457 e 458 não restam dúvidas. No próprio detalhamento dos serviços apresentado pela autuada fica claro que não são serviços de filmagem ou de produção cinematográfica. Ali constam serviços de tradução, pesquisa iconográfica, curadoria de mostras, etc. que não são de forma alguma objeto da mencionada isenção.

As notas fiscais de serviços nºs 395, 396, 455 e 456 foram incluídas, juntamente com os respectivos contratos, no processo de consulta encaminhado à F/CET-1. Consta, às fls. 63, a manifestação daquele órgão nos seguintes termos:

No caso específico, o contribuinte juntou contrato com a Associação de Amigos do Centro Cultural Banco do Brasil e com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Baixo Sul da Bahia. Em ambos os casos, trata-se de serviço de interesse pessoal do contratante, não fazendo jus à isenção, abrangendo então os serviços constantes das NF nº 395, 396, 451, 455 e 456.

As NFS nºs 459 e 468, conforme descrição de fls. 31, referem-se aos serviços de produção do Documentário Carlos Zílio para a Série Rio Arte Vídeo Contemporânea e foram incluídas no item II do auto de infração, portanto já não fazem parte da lide em decorrência da decisão de primeira instância.

As NFS nºs 351 e 394, também relacionadas no recurso, não foram juntadas por cópia aos autos e não constam da lista de “notas contestadas” anexa ao recurso. Pela ausência de referência a essas notas na promoção do Fiscal de Rendas autor do lançamento, nas decisões da F/CET-1 e da F/SUBTF/CRJ, pode-se supor que seus valores não foram incluídos no item I do auto de infração.

Por todo o exposto, e considerando que o Recorrente não logrou êxito na apresentação de argumentos contrários à decisão recorrida, nem juntou documentos que comprovassem suas alegações, o que, de acordo com o art. 33 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, representaria seu ônus de prova da ocorrência da isenção tributária; deve ser mantida a exigência do imposto devido sobre os serviços de produção de eventos, filmagem e edição de vídeos constantes do item I do auto de infração.

Por fim, adoto, com todas as vênias, os fundamentos indicados pelo douto Representante da Fazenda, em seu minucioso parecer de fls. 93/95, e voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.654**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALÔ VÍDEO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**  
CONSELHEIRA RELATORA